



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09 DE 26 DE AGOSTO DE 2025

“Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacuí para estabelecer critérios de desconto no subsídio dos Vereadores em decorrência de ausências injustificadas às reuniões plenárias, e dá outras providências.”

Considerando que a Câmara Municipal de Jacuí tem competência para deliberar através de resolução sobre assuntos de autonomia interna, conforme determina o artigo 25, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal;

A Câmara Municipal de Jacuí/MG, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprovou e o Presidente da Câmara promulga a seguinte resolução:

Art. 1º. O Capítulo II – Das Vagas e Licença, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 24-A. A ausência injustificada do Vereador às reuniões ordinárias das sessões plenárias da Câmara Municipal acarretará desconto progressivo em seu subsídio, observado o seguinte:

I – não haverá desconto até a segunda falta injustificada;

II – a partir da terceira falta injustificada não consecutiva, aplicar-se-á o desconto de 10% (dez por cento) do subsídio mensal;

III – em cada falta subsequente, também não consecutiva, até a sétima, o percentual será acrescido de mais 10% (dez por cento), de forma cumulativa, limitado ao desconto máximo de 50% (cinquenta por cento) do subsídio;

IV – ultrapassada a sétima falta injustificada, esgota-se o limite máximo de desconto, sem prejuízo da apuração de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

responsabilidade política, administrativa ou ético-disciplinar, podendo configurar hipótese de perda de mandato, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 55, inciso III, da Constituição Federal, art. 31, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 8º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

V – independentemente da aplicação dos descontos previstos nos incisos anteriores, o Vereador perderá o mandato a partir da terceira falta consecutiva e injustificada às reuniões ordinárias, nos termos do art. 18, inciso III, do Regimento Interno, observado o devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. Consideram-se justificadas as faltas decorrentes de:

- a) motivo de saúde, mediante apresentação de atestado médico no prazo de até 03 (três) dias úteis;
- b) falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, até o segundo grau civil;
- c) cumprimento de missão oficial ou de representação da Câmara Municipal, desde que devidamente justificados com os documentos comprobatórios;
- d) convocação para serviço eleitoral ou judicial, desde que devidamente justificados com os documentos comprobatórios;
- e) licença gestante, paternidade ou adoção, nos termos da legislação aplicável;
- f) demais hipóteses previstas na Constituição Federal, neste Regimento Interno ou na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas, por escrito, mediante requerimento dirigido



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

à Mesa Diretora, instruído com a documentação comprobatória pertinente, quando exigível, e somente produzirão efeitos após apreciação e aprovação pelo Plenário.

§ 3º. Os casos omissos ou não previstos neste artigo serão decididos pela Mesa Diretora, mediante ato fundamentado, com comunicação ao Plenário.

§ 4º. O regime de desconto pecuniário previsto neste artigo é medida de natureza interna corporis e não se confunde nem colide com as hipóteses de perda ou extinção do mandato parlamentar previstas no art. 18, III, do Regimento Interno, no art. 31, IV, da Lei Orgânica Municipal e no art. 8º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 24-B. A ausência injustificada do Vereador às reuniões extraordinárias da Câmara Municipal, convocadas nos termos regimentais, acarretará desconto progressivo em seu subsídio, observado o seguinte:

I – não haverá desconto até a primeira falta injustificada;

II – a partir da segunda falta injustificada, aplicar-se-á o desconto de 10% (dez por cento) do subsídio mensal;

III – na terceira e última falta injustificada, aplicar-se-á o desconto de 20% (vinte por cento) do subsídio mensal;

IV – ultrapassado o limite de três faltas injustificadas, esgota-se o limite máximo de desconto, sem prejuízo da apuração de responsabilidade política, administrativa ou ético-disciplinar, podendo ser considerado extinto o mandato do Vereador, nos termos do art. 18, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, observado o devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. Consideram-se justificadas as faltas nas hipóteses previstas no § 1º do art. 24-A deste Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

§ 2º. As justificativas de ausência deverão observar o procedimento estabelecido no § 2º do art. 24-A.

§ 3º. Os casos omissos ou não previstos neste artigo serão decididos pela Mesa Diretora, mediante ato fundamentado, com comunicação ao Plenário.

§ 4º. O regime de desconto pecuniário previsto neste artigo é medida de natureza interna corporis e não se confunde nem colide com as hipóteses de perda ou extinção do mandato parlamentar previstas no art. 18, III, do Regimento Interno, no art. 31, IV, da Lei Orgânica Municipal e no art. 8º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 24- C. A ausência injustificada do Vereador às reuniões extraordinárias da Câmara Municipal, convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, nos termos do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, acarretará desconto progressivo em seu subsídio, observado o seguinte:

I – não haverá desconto até a segunda falta injustificada;

II – a partir da terceira falta injustificada, aplicar-se-á o desconto de 10% (dez por cento) do subsídio mensal;

III – na quarta falta injustificada, aplicar-se-á o desconto de 20% (vinte por cento) do subsídio mensal;

IV – na quinta falta injustificada, aplicar-se-á o desconto de 30% (trinta por cento) do subsídio mensal;

V – ultrapassado o limite de cinco faltas injustificadas, esgota-se o limite máximo de desconto, sem prejuízo da apuração de responsabilidade política, administrativa ou ético-disciplinar, podendo ser considerado extinto o mandato do Vereador, nos termos do art. 8º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

observado o devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. Consideram-se justificadas as faltas nas hipóteses previstas no § 1º do art. 24-A deste Regimento Interno.

§ 2º. As justificativas de ausência deverão observar o procedimento estabelecido no § 2º do art. 24-A.

§ 3º. Os casos omissos ou não previstos neste artigo serão decididos pela Mesa Diretora, mediante ato fundamentado, com comunicação ao Plenário.

§ 4º. O regime de desconto pecuniário previsto neste artigo é medida de natureza interna corporis e não se confunde nem colide com as hipóteses de perda ou extinção do mandato parlamentar previstas no art. 18, III, do Regimento Interno, no art. 31, IV, da Lei Orgânica Municipal e no art. 8º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacuí, aos 26 de agosto de 2025.

Flavio Bernardes
Presidente da Câmara Municipal de Jacuí

Heder Prates da Silva
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jacuí

Josiane de Souza Ferreira
1ª Secretária da Câmara Municipal de Jacuí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09 DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacuí, a fim de disciplinar, com clareza e objetividade, os efeitos decorrentes das ausências injustificadas dos Vereadores às sessões ordinárias e extraordinárias, estabelecendo critérios de desconto progressivo em seus subsídios e prevendo hipóteses de extinção do mandato em caso de faltas reiteradas.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a disciplina do funcionamento dos órgãos legislativos municipais. Nesse mesmo sentido, o art. 28, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Jacuí estabelece que a Câmara Municipal exerce suas atribuições mediante a elaboração de seu Regimento Interno, instrumento normativo que disciplina sua organização, funcionamento e a conduta de seus membros.

A seu turno, o Regimento Interno da Câmara, por sua vez, dispõe em seu art. 13, inciso I, que é dever do Vereador comparecer às reuniões da Casa, justificando eventual ausência. Complementarmente, em seu art. 18, inciso III, prevê a perda de mandato do parlamentar que deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a três reuniões extraordinárias em cada sessão legislativa, quando convocadas pelo Presidente.

Ressalte-se que tais disposições não colidem com o art. 55, inciso III, da Constituição Federal, nem com o art. 8º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, tampouco com o art. 31, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, por tratarem de hipóteses diversas de perda de mandato. Enquanto o Regimento Interno estabelece a perda do mandato a partir de três faltas consecutivas e injustificadas, a Lei Orgânica Municipal e a Constituição e o Decreto-Lei nº 201/1967, vinculam a penalidade ao não comparecimento a um terço das sessões ordinárias anuais, e o Decreto-Lei nº 201/1967, em específico, dispõe sobre a perda de mandato em razão da ausência a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Cabe enfatizar que a lógica subjacente ao presente Projeto estabelece distinção necessária entre repercussão financeira e repercussão político-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

jurídica das ausências. Não haveria, portanto, razoabilidade em aplicar desconto pecuniário se o número de ausências já implicar, por si só, a sanção maior de extinção do mandato. Dessa forma, o desconto possui caráter preventivo e pedagógico, aplicável antes da configuração das hipóteses legais de extinção do mandato.

Além disso, o texto proposto resguarda hipóteses de ausência consideradas justificadas, tais como: licença por motivo de saúde, luto familiar, convocação judicial ou eleitoral, licença gestante, paternidade ou adoção, bem como outras situações previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno. Essa previsão assegura observância ao princípio da razoabilidade e à proteção social do parlamentar no exercício do mandato.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Resolução traduz-se em medida de fortalecimento da ética parlamentar, da moralidade administrativa e da responsabilidade no exercício do mandato eletivo, promovendo o funcionamento regular do Poder Legislativo Municipal em consonância com os ditames da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara e do Decreto-Lei nº 201/1967.

Diante de todo o exposto, submeto o presente Projeto à elevada apreciação dos nobres Vereadores, certo de que sua aprovação representará importante passo para a valorização do mandato legislativo e para a preservação do interesse público.

Câmara Municipal de Jacuí, aos 26 de agosto de 2025.

Flávio Bernardes

Presidente da Câmara Municipal de Jacuí

Heder Prates da Silva

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jacuí

Josiane de Souza Ferreira

1ª Secretária da Câmara Municipal de Jacuí